



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1946773 - MG (2021/0247608-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO
AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMA
ADVOGADOS : LEONARDO MORAIS SILVA - MG208633
JOELSON COSTA DIAS - MG157690
AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGRAVADO : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO - MG142468
ADVOGADO : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. Como afirmado pelo Ministério Público Federal no parecer exarado nestes autos, cujos fundamentos adoto: "Embora alegue que o acórdão teria se baseado em premissa equivocada, ao afirmar que 'a Lei Estadual nº 19.973/11 dispõe, inclusive de forma expressa, sobre o instituto da revisão geral anual disciplinado no art. 24 da CEMG e art. 37, X, da CRFB/88' e que, por isso, 'o referido acórdão padece do vício da omissão, posto que não analisou a Lei Estadual nº 19.973/11 em sua totalidade' (fl. 742), confessa que esse alegado erro de julgamento foi veiculado apenas por ocasião da contraminuta aos embargos declaratórios. Compulsando os autos, verifica-se que apenas o Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração (fls. 616/618), que se limitou ao erro material presente no v. acórdão embargado, que teria consignado o inexistente deferimento de justiça gratuita nos autos e, por consequência, o cabimento da majoração da verba sucumbencial em razão do provimento recursal. Ademais, percebe-se que a manifestação do ora Agravante (fls. 645/648) limitou-se à contraposição aos argumentos lançados nos referidos embargos declaratórios, seja pela expressa menção à apresentação de 'contraminuta a embargos de declaração', seja pelas razões expressas no Capítulo II ('aduz o embargante que a sentença incorreu em erro material por considerar erroneamente a concessão de justiça gratuita para a apelante, exigindo, ademais, a majoração dos honorários'), sendo descabida a alegação de omissão por meio do expediente utilizado. Ora, acaso houvesse o interesse de aperfeiçoar o julgado então combatido, que a parte opusesse, a contento, os seus próprios embargos declaratórios, nos quais sustentasse as omissões e/ou obscuridades que entendessem existentes naquela ocasião. Valer-se da contraminuta como se aclaratórios fosse não supre a necessidade de oposição do recurso próprio, a impedir a análise da suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos em que proposta" (fls. 905-906, e-STJ).

3. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.773 - MG
(2021/0247608-2)**

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMA
ADVOGADOS	LEONARDO MORAIS SILVA - MG208633 JOELSON COSTA DIAS - MG157690
AGRAVADO	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
AGRAVADO	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGRAVADO	INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
AGRAVADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631 LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO - MG142468

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 908-912, e-STJ) que negou provimento ao recurso.

O agravante sustenta, em suma (fls. 917-932, e-STJ):

Com a mais lúdima vênia, a referida decisão do emérito Ministro merece reforma, posto que, com o devido acatamento e respeito, o acórdão recorrido permanece sem apreciar todos os fundamentos postos na lide e necessários à correta interpretação nas normas incidentes.

(...)

Desse modo, ao não se pronunciar sobre as omissões apontadas o v. acórdão violou os princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário, conforme princípio da Jurisdição Una e da motivação, enunciados, respectivamente, nos artigos 489, II e art. 1022, I do CPC.

Ora, o recorrente, por diversas vezes, informou ao tribunal de origem que sua razão de decidir se assentava em premissa equivocada, inclusive contra previsão literal de lei. A ausência de análise nesse ponto deixa de observar o artigo 37, X, da Constituição da República, acarretando inclusive uma violação ao art. 37, XV por arrastamento.

Assim, não se pronunciando os julgadores sobre a flagrante omissão apontada, verifica-se a negativa da prestação jurisdicional, por violação da norma processual (nos artigos 489, II e art. 1022, I do CPC).

(...)

Em suma, o caso em tela apresenta uma situação em que as previsões constitucionais de irredutibilidade de salários e revisão geral anual,

Superior Tribunal de Justiça

devidamente regulamentados por lei de iniciativa privada do Executivo estadual, não estão sendo cumpridos pelo Governo. Ainda que se sustente a impossibilidade de pagamento desses valores imediatamente, inexistem quaisquer interpretações judiciais que possam ignorar o que está disposto no ordenamento jurídico.

A afirmação de que os servidores do Estado de Minas Gerais não têm direito ao reajuste é inovação judiciária sem qualquer respaldo legal. Ademais disso, o reajuste anual advém de previsão constitucional expressa e, na grande maioria das vezes, se perfaz como a única exceção às regras da lei de responsabilidade fiscal.

Impugnação às fls. 938-944, e-STJ.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.946.773 - MG
(2021/0247608-2)**

RELATOR	MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMA
ADVOGADOS	LEONARDO MORAIS SILVA - MG208633 JOELSON COSTA DIAS - MG157690
AGRAVADO	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM
AGRAVADO	INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
AGRAVADO	INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM
AGRAVADO	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORES	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631 LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO - MG142468

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL ANUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO.

1. Constata-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada.

2. Como afirmado pelo Ministério Público Federal no parecer exarado nestes autos, cujos fundamentos adoto: "Embora alegue que o acórdão teria se baseado em premissa equivocada, ao afirmar que 'a Lei Estadual nº 19.973/11 dispõe, inclusive de forma expressa, sobre o instituto da revisão geral anual disciplinado no art. 24 da CEMG e art. 37, X, da CRFB/88' e que, por isso, 'o referido acórdão padece do vício da omissão, posto que não analisou a Lei Estadual nº 19.973/11 em sua totalidade' (fl. 742), confessa que esse alegado erro de julgamento foi veiculado apenas por ocasião da contraminuta aos embargos declaratórios. Compulsando os autos, verifica-se que apenas o Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração (fls. 616/618), que se limitou ao erro material presente no v. acórdão embargado, que teria consignado o inexistente deferimento de justiça gratuita nos autos e, por consequência, o cabimento da majoração da verba sucumbencial em razão do provimento recursal. Ademais, percebe-se que a manifestação do ora Agravante (fls. 645/648) limitou-se à contraposição aos argumentos lançados nos referidos embargos declaratórios, seja pela expressa menção à apresentação de 'contraminuta a embargos de declaração', seja pelas razões expressas no Capítulo II ('aduz o embargante que a sentença incorreu em erro material por considerar erroneamente a concessão de justiça gratuita para a apelante, exigindo, ademais, a majoração dos honorários'), sendo descabida a alegação de omissão por meio do expediente utilizado. Ora, acaso houvesse o interesse de aperfeiçoar o julgado então combatido, que a parte opusesse, a contento, os seus próprios embargos declaratórios, nos quais sustentasse as omissões e/ou obscuridades que entendessem existentes naquela ocasião. Valer-se da contraminuta como se aclaratórios fosse não supre a necessidade de oposição do recurso próprio, a

Superior Tribunal de Justiça

impedir a análise da suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos em que proposta" (fls. 905-906, e-STJ).

3. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado no *decisum* agravado, não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

A propósito:

(...) PROCESSUAL CIVIL. (...) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. (...)

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

(...)

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL (...) VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. (...)

1. *Inexiste violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa.*

(...)

(AgInt no AREsp 801.104/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2016, grifei).

A irresignação do insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado

não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confirmam-se:

(...) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

VI - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não à sua modificação, que, só muito excepcionalmente, é admitida.

Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl no AgRg na CR 9.832/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 30/08/2016).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (...) AUSÊNCIA DE OMISSÃO (...) VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. CABIMENTO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o mero descontentamento da parte com o resultado do julgamento não configura violação do art. 1.022 do CPC/2015 e que os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão de matéria devidamente analisada.

(...)

5. A embargante reitera argumentos já apreciados, postergando a solução definitiva da controvérsia. Essa conduta é motivo para a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, por terem estes embargos nítido intuito procrastinatório.

6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1031107/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 01/06/2018).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DA PARTE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inadmissível a interposição de embargos declaratórios para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. Precedentes.

2. O simples descontentamento com o decisum, a despeito de legítimo, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito

excepcionalmente é admitida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AgRg no AREsp 738.681/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 12/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÍTIDO PROPÓSITO INFRINGENTE.

1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos Aclaratórios pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015.

2. No presente caso, embora a embargante mencione a existência de contradição, afigura-se nítido o propósito de rediscutir o mérito do julgado.

3. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

(...)

5. Embargos de Declaração rejeitados, com advertência de multa.

(EDcl no AgInt no AREsp 918.832/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/12/2016, grifei)

Por fim, tenho por corretos os fundamentos desenvolvidos no parecer do Ministério Público Federal, os quais adoto também como razão de decidir, *litteris*:

Embora alegue que o acórdão teria se baseado em premissa equivocada, ao afirmar que 'a Lei Estadual nº 19.973/11 dispõe, inclusive de forma expressa, sobre o instituto da revisão geral anual disciplinado no art. 24 da CEMG e art. 37, X, da CRFB/88' e que, por isso, 'o referido acórdão padece do vício da omissão, posto que não analisou a Lei Estadual nº 19.973/11 em sua totalidade' (fl. 742), confessa que esse alegado erro de julgamento foi veiculado apenas por ocasião da contraminuta aos embargos declaratórios.

Compulsando os autos, verifica-se que apenas o Estado de Minas Gerais opôs embargos de declaração (fls. 616/618), que se limitou ao erro material presente no v. acórdão embargado, que teria consignado o inexistente deferimento de justiça gratuita nos autos e, por consequência, o cabimento da majoração da verba sucumbencial em razão do provimento recursal.

Ademais, percebe-se que a manifestação do ora Agravante (fls. 645/648) limitou-se à contraposição aos argumentos lançados nos referidos embargos declaratórios, seja pela expressa menção à apresentação de 'contraminuta a embargos de declaração', seja pelas razões expressas no Capítulo II ('aduz o embargante que a sentença incorreu em erro material por considerar erroneamente a concessão de justiça gratuita para a apelante, exigindo, ademais, a majoração dos honorários'), sendo descabida a alegação de

Superior Tribunal de Justiça

omissão por meio do expediente utilizado.

Ora, acaso houvesse o interesse de aperfeiçoar o julgado então combatido, que a parte opusesse, a contento, os seus próprios embargos declaratórios, nos quais sustentasse as omissões e/ou obscuridades que entendessem existentes naquela ocasião.

Valer-se da contraminuta como se aclaratórios fosse não supre a necessidade de oposição do recurso próprio, a impedir a análise da suposta ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nos termos em que proposta.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.946.773 / MG

Número Registro: 2021/0247608-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000170881502 10000170881502001 10000170881502002 10000170881502003 10000170881502004
10000170881502005 10000170881502006 10000170881502007 10000170881502008 51062749520178130024

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMA

ADVOGADOS : LEONARDO MORAIS SILVA - MG208633
JOELSON COSTA DIAS - MG157690

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

AGRAVADO : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO - MG046631
LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO - MG142468

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
REVISÃO GERAL ANUAL (MORA DO EXECUTIVO - INCISO X, ART. 37, CF 1988)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MEIO AMBIENTE NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEMA

ADVOGADOS : LEONARDO MORAIS SILVA - MG208633
JOELSON COSTA DIAS - MG157690

AGRAVADO : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

AGRAVADO : INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

AGRAVADO : INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS - IGAM

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : LUCAS OLIVEIRA ANDRADE COELHO - MG142468

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022